

DENÚNCIA N. 1024371

Denunciante: SANECOL Saneamento Ambiental e Ecológico Ltda.
Denunciado: Departamento Municipal de Limpeza Urbana de Juiz de Fora - DEMLURB
Apenso: Denúncia n.1040560
Responsáveis: Bruno de Freitas Siqueira, Jefferson Rodrigues Júnior e Rafaela Medina Cury
Interessado: Artur de Hollanda Batittucci
MPTC: Elke Andrade Soares de Moura
RELATOR: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

EMENTA

DENÚNCIAS. AUTARQUIA MUNICIPAL. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PREGÃO PRESENCIAL. LOCAÇÃO DE CAMINHÕES E EQUIPAMENTOS PARA COLETA E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NOS EDITAIS DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. REVOGAÇÃO. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO DOS PROCESSOS SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. A prerrogativa de autotutela dá à Administração o poder de revogar ou anular seus próprios atos, por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, ou por ilegalidade, de ofício ou por provação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.
2. A revogação do procedimento licitatório implica na perda de objeto da Denúncia, não mais subsistindo os pressupostos que justifiquem a atuação desta Corte de Contas, vez que a possibilidade de dano à ordem jurídica não mais persiste.

Segunda Câmara
14ª Sessão Ordinária – 24/05/2018

I – RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia apresentada pela sociedade empresária SANECOL Saneamento Ambiental e Ecológico Ltda., por seu representante legal, Luis Fernando Cardoso Rezende, em face do Edital da Concorrência n. 007/2017, promovida pelo Departamento Municipal de Limpeza Urbana de Juiz de Fora - DEMLURB, objetivando a “locação de caminhões + equipamentos para coleta e destinação final de resíduos sólidos, sem motoristas e sem combustível, complementando os serviços de limpeza urbana no Município de Juiz de Fora – MG, incluindo todas as despesas de transporte entre áreas, lubrificantes, material de consumo, reparos e reposição de peças e pneus, reposição de equipamentos uniformes, seguros (inclusive contra terceiros), resgate de equipamento avariados em via pública e demais insumos necessários aos serviços” nas quantidade, modelos e características definidas no referido edital, fl. 19v, com valor total estimado na ordem de R\$ 13.288.590,08 (treze milhões, duzentos e oitenta e oito mil, quinhentos e noventa reais e oito centavos), fl.06.

Acostados à Denúncia de fls. 01/04 (original às fls. 47/55), vieram os documentos de fls. 05/43, entre eles o instrumento convocatório (fl. 19v/43).

O denunciante alegou a existência de uma série de irregularidades no edital que comprometeriam a compreensão do instrumento convocatório e restringiriam a participação no certame, requerendo, ao final, a determinação de suspensão cautelar do procedimento licitatório.

Protocolizada neste Tribunal em 18/09/2017, foi Denúncia autuada e distribuída à minha relatoria, em cumprimento ao despacho de fl. 145, em 31/09/2017, fl. 146, sendo que a sessão pública de abertura do certame estava marcada para ocorrer no dia 26/09/2017 (fl. 19).

Considerando que a decisão de suspender uma licitação deve ser tomada após avaliação cautelosa, devidamente justificada do Julgador, para que reste demonstrada ser essa a opção que melhor atenda ao interesse público, encaminhei os presentes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação, para estudo prévio, a fim de subsidiar minha decisão, conforme despacho de fl. 147.

A Unidade Técnica, em estudo apresentado às fls. 148/155, concluiu pela existência de irregularidades que, por sua gravidade, poderiam comprometer o certame, com decorrente lesão ao erário municipal.

Verificada a plausibilidade das alegações da denunciante, nos termos apurados pelo Órgão Técnico, e entendendo configurado o *fumus boni iuris* bem como o *periculum in mora*, determinei, no exercício da competência prevista no art. 197, *caput* e §1º e §2º c/c art. 264 do Regimento Interno deste Tribunal, a suspensão liminar do certame (fls. 157/162).

No dia 04/10/2017 o Prefeito Municipal de Juiz de Fora, Sr. Bruno Siqueira, e a Presidente da Comissão Permanente de Licitação e subscritora do edital, Sra. Rafaela Medina Cury, protocolizaram nesta Casa o Ofício n. 042/2017-CPL/Presidente, por meio do qual encaminharam a documentação relativa à fase interna da Concorrência em questão (fls. 184/332) bem como a comprovação de suspensão do certame (fls. 181/183).

Encaminhados os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação (fl. 334/334v.), o Órgão Técnico elaborou o estudo de fls. 335/339 ratificando as irregularidades inicialmente apontadas, referentes a:

1. Ausência de especificação no edital do quantitativo de caminhões que serão utilizados na prestação do serviço;
2. Vedação de envio de documentos ou propostas enviadas pelos proponentes por via postal, item 1.2.3;
3. Restrição ilegal pela obrigatoriedade da visita técnica;
4. Exigência de comprovação de propriedade do veículo (item 2.5.2 do edital).

Em 22/03/2018 a denunciante protocolizou neste Tribunal nova Denúncia, referente ao procedimento licitatório Pregão Presencial n. 053/2018, também realizado pelo Departamento Municipal de Limpeza Urbana de Juiz de Fora - DEMLURB.

Autuada sob o n. 1040560, foi distribuída à minha relatoria, por dependência, em 23/03/2018, em cumprimento ao despacho de fl. 69.

Constatado que o objeto do referido Pregão é o mesmo da Concorrência em análise, suspenso por determinação desta Corte, adverti aos responsáveis de que a prática de qualquer ato tendente à contratação pode implicar na aplicação de multa no valor de R\$10.000 (dez mil reais), e que a deflagração de procedimento licitatório com objeto idêntico pode configurar tentativa de evasão ao controle externo do Tribunal de Contas.

Por fim, determinei aos senhores Prefeito e Pregoeiro que se abstivessem de dar prosseguimento ao referido Pregão (fls. 342/342v).

Por meio do Ofício n. 17/2018-CPL/Presidente (fls. 345/346) a Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Sra. Rafaela Medina Cury, comunicou que a Concorrência n. 007/2017, já havia sido revogada, conforme documentos juntados às fls. 347/348.

Em 09/04/2018, considerando que o Pregão Presencial n. 053/2018 substituiu a Concorrência n. 007/2017, determinei o apensamento da Denúncia n. 1040560 aos presentes autos, para serem objeto de uma única análise e decisão.

Por meio do Ofício n. 020/2018/CPL (fls. 357/358) a Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Juiz de Fora comunicou a suspensão do Pregão Presencial n. 053/2018, nos termos do documento de fl. 359.

Em 05/04/2018 a Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Juiz de Fora protocolizou o Ofício n. 022/2018/CPL comunicando e comprovando a revogação do Pregão Presencial n. 053/2018 (fls. 364/366).

Encaminhados os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, manifestou-se o Órgão Ministerial às fls. 368/370 pela extinção de ambos os processos, sem resolução de mérito, em face de perda de objeto, e pelo consequente arquivamento dos feitos, com espeque no inciso III do art. 176 da Resolução 12/2008.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Departamento Municipal de Limpeza Urbana de Juiz de Fora - DEMLURB optou pela revogação do Edital de Concorrência Pública n. 007/2017, e, posteriormente, do Pregão Presencial n. 053/2018, nos termos da documentação constante às fls. 347/348 e 364/366.

A prerrogativa de autotutela dá a Administração Pública o poder de anular ou revogar seus próprios atos administrativos quando praticados em desconformidade com o ordenamento jurídico, devidamente motivados.

O art. 49, *caput*, da Lei n. 8.666/93, dispõe, *verbis*:

A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Vale observar que, embora o Administrador tenha denominado como “revogação” o desfazimento dos procedimentos licitatórios em apreço, tais atos configuram-se, na realidade, anulação, vez que decorrentes da constatação de ilegalidades, conforme se verifica da própria fundamentação apresentada – “em razão dos princípios da **legalidade**, competitividade (...) e demais pertinentes” (fls. 348).

A verificação de ilegalidades no instrumento convocatório, nos termos do estudo elaborado do Órgão Técnico, no caso da Concorrência Pública n. 007/2017 e a comunicação de que a deflagração de novo procedimento licitatório poderia configurar tentativa de evasão ao controle externo desta Corte, no caso do Pregão Presencial n. 053/2018, motivaram a conduta da Administração, que, de acordo com as publicações referidas, asseguraram aos interessados o prazo recursal previsto no art. 109, I, inciso “c” da Lei 8.666/93.

Temos, portanto, que o objeto da presente Denúncia, bem como da Denúncia n. 1040560 se perdem diante do desfazimento das licitações. Revogados ou anulados os certames, forçoso é concluir que não mais subsistem os pressupostos que justifiquem a atuação desta Corte de Contas, já que a possibilidade de dano à ordem jurídica não mais persiste.

Por oportuno, vale transcrever o posicionamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que em seu parecer de fls. 968v do processo n. 980578, assim se pronunciou:

“Tendo sido extirpado do universo jurídico os atos impugnados, desaparece a situação fática que figurava de forma viciada e, em consequência, a motivação que ensejou as ações de controle dessa Corte de Contas.

Como desdobramento lógico-jurídico destes fatos, cessa o requisito necessário ao desenvolvimento processual regular no âmbito do Tribunal, ensejando o arquivamento dos autos, sem exame de mérito”.

Consoante o posicionamento defendido pela Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo configurada a perda do objeto a ser tutelado por esta Corte e que, sem o objeto, inexistente o interesse de agir, devendo os processos ns. 1024371 e 1040560 serem extintos.

III – CONCLUSÃO

Desse modo, decido pela extinção dos processos de Denúncia ns. 1024371 e 1040560, sem resolução de mérito, consoante o disposto no art. 485, inciso IV, do CPC, aqui aplicado supletivamente nos termos do art. 379 do RITCEMG.

Deixo de determinar que a Prefeitura Municipal de Juiz de Fora encaminhe novo edital que venha a deflagrar com mesmo objeto, por não vislumbrar a presença dos critérios de materialidade, risco e relevância que, nos termos previstos no parágrafo único do artigo 226, da Resolução nº 12/2008, devem balizar as atividades de controle externo.

Ademais, o controle social exercido pelos licitantes minimiza substancialmente o risco de uma contratação viciada.

Intime-se a denunciante e a denunciada desta decisão, nos termos do art. 166, §1º, inciso I, do Regimento Interno desta Corte.

Ultimadas as providências, determino o arquivamento dos autos, nos termos do art. 176, III, do Regimento Interno.

É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** declarar a extinção dos processos de Denúncia ns. 1024371 e 1040560, sem resolução de mérito, consoante o disposto no art. 485, inciso IV, do CPC, aqui aplicado supletivamente, nos termos do art. 379 do RITCEMG; **II)** deixar de determinar que a Prefeitura Municipal de Juiz de Fora encaminhe novo edital que venha a deflagrar com mesmo objeto, por não vislumbrar a presença dos critérios de materialidade, risco e relevância que, nos termos previstos no parágrafo único do artigo 226, da Resolução n. 12/2008, devem balizar as atividades de controle externo, ademais o controle social exercido pelos licitantes minimiza substancialmente o risco de uma contratação viciada; **III)**

determinar a intimação da denunciante e da denunciada desta decisão, nos termos do art. 166, §1º, inciso I, do Regimento Interno desta Corte; **IV)** determinar o arquivamento dos autos, ultimadas as providências, nos termos do art. 176, III, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro José Alves Viana e o Conselheiro Gilberto Diniz.

Presente à sessão a Subprocuradora-Geral Elke Andrade Soares de Moura.

Plenário Governador Milton Campos, 24 de maio de 2018.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente e Relator

(assinado eletronicamente)

jc/ms

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ____/____/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ____/____/____.

**Coordenadoria de Sistematização de
Deliberações e Jurisprudência**